



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007072-31.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1007072-31.2024.8.26.0438
Apelante: Neusa dos Santos Teixeira
Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Foro e vara de origem: Foro de Penápolis/3ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória em que a requerente alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem seu consentimento e pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. O juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito e determinou a restituição em dobro dos valores pagos, mas indeferiu o pedido de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer o valor adequado para a indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes impõe à ré o ônus de demonstrar a regularidade dos descontos, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

4. Os descontos indevidos sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configuram dano moral in re ipsa, pois impõem à parte autora transtornos relevantes e perda de tempo produtivo na tentativa de solucionar a questão administrativa e judicialmente.

5. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, equilibrando a compensação à vítima e a função pedagógica da condenação, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, caracteriza dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo concreto. B) A indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); Súmula 54/STJ; Súmula 326/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000, DJ 07/08/2000.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Neusa dos Santos Teixeira em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário sob o título "CONTRIBUIÇÃO AAPB" os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença de fls. 96/100 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato do caso em análise, EM DOBRO, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 103/116).

Contrarrazões às fls. 120/126.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação aduzida pela requerida em sede de contrarrazões de apelação. Embora a referida audiência seja um meio preferencial de resolução de conflitos, a sua ausência, neste caso, não comprometeu o devido processo legal ou o contraditório, haja vista que as partes tiveram plena oportunidade de se manifestar ao longo do processo. Ainda, o ato conciliatório poderia ter sido realizado em esfera extrajudicial.

No mais, comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a restituição em dobro do indébito e a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com

relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora